

TC 025.767/2021-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2014 ao Município de São Pedro da Água Branca/MA, no âmbito do programa Educação Infantil – Apoio Suplementar.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 149.017,33, sob a responsabilidade dos gestores acima indicados, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da omissão identificada.

3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro, na qualidade de gestor dos recursos, e à audiência do Sr. Gilsimar Ferreira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou durante sua gestão.

4. Apesar de devidamente notificados em endereços localizados nas bases à disposição deste Tribunal (peças 29, 30 e 37 a 41), os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de razões de justificativa, alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio dos gestores motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação à devolução do valor objeto de citação e aplicação de multas.

2. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua ocorrência, à luz do recente entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador